



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)

RECURSO CÍVEL Nº 5008704-98.2021.4.02.5104/RJ

RECORRENTE: ALESSANDRA HELENA FERREIRA PEDRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

DESPACHO/DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PERÍCIA JUDICIAL ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERÍCIA DO SABI OCORREU CINCO MESES APÓS O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PROVAS DA INCAPACIDADE NESSE INTERREGNO. DIREITO AO BENEFÍCIO A TERMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela autora da ação (evento 54) face à sentença (evento 48) que julgou improcedentes os seguintes pedidos principais:

Procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSS ao restabelecimento do benefício do Auxílio-doença, desde a data da cessão indevida, determinando que o INSS que pague as parcelas vencidas e as vincendas a serem apuradas, mês a mês, a partir da competência 05/02/2020, data do cessamento indevido do benefício, ou caso contrário, desde a data do início da incapacidade laborativa, nos termos desta inicial, com juros e correção monetária, bem como continue pagando à parte Autora o benefício, enquanto persistirem as doenças ensejadoras do mesmo;

Diz que "conforme laudo médico, exames e receitas, em anexo, a parte Autora ainda se encontra sob tratamento das comorbidades que a acometem, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, de forma temporária. Como já dito a Autora necessita de acompanhamento médico, estando até o presente momento afastado de seu labor".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)

Afirma que o perito "não se atentou em analisar minuciosamente o histórico da parte autora, os documentos apresentados e as informações fornecidas. Ademais, desde a descoberta de sua enfermidade, não houve melhoras e não há probabilidade de cura".

Alega que "o não reconhecimento da patologia pretérita, a Requerente seria mais um número para as estatísticas de desempregados e lançado para linha da miséria, pois, sem poder exercer sua profissão e sem o benefício previdenciário a qual possui direito, passará da linha da pobreza para a miséria, tal como já se encontra". Cita jurisprudência.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primo, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

A parte autora pede o restabelecimento de benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 5/2/2020.

Ocorre que de acordo com o documento do Evento 22, OUT3, Página 2 (Extrato de Dossiê Previdenciário) a parte autora recebeu mais 4 benefícios da mesma espécie depois de 5/2/2020, sendo que o último cessou em 30/12/2020.

Portanto, é sobre este último (NB 708.628.531-6) que será analisada a pretensão neste processo.

Adentrando-se ao arcabouço legal normativo incidente sobre a matéria, depreende-se que para o segurado fazer jus ao benefício de auxílio-doença, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (sem grifos no original).

Assim, devem restar comprovadas a incapacidade laborativa atestada em laudo pericial, a qualidade de segurado e a carência exigida para a implementação dos benefícios em análise (artigos 15, 24/26, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)

Nos presentes autos discute-se a questão da incapacidade, não havendo controvérsia sobre a qualidade de segurada da parte autora, bem como sobre a carência para obtenção do benefício.

Com fins de averiguar se a parte autora cumpria os requisitos legais para a concessão, foi realizada perícia judicial em 18/10/2021 (Evento 39).

A sentença combatida acolheu os fundamentos técnicos acerca do estado de saúde e da possibilidade laboral da parte autora, exarados no laudo médico-pericial juntado aos autos. Vale destacar que tal documento foi elaborado por profissional técnico (médico) imparcial, nomeado pelo juízo e equidistante das partes.

A perícia é prova técnica indispensável, a qual deve constituir-se em avaliação criteriosa e completa, incluindo a apresentação e qualificação do paciente, respostas aos quesitos com base em todos os documentos apresentados e prognósticos da doença, pois, do contrário, não cumprirá sua finalidade, qual seja, a de instrução da causa.

Vejam-se as respostas pertinentes do *expert*:

Diagnóstico/CID:

- F32.1 - Episódio depressivo moderado - F41.1 - Ansiedade generalizada Causa provável do diagnóstico (congenita, degenerativa, hereditária, adquirida, inerente à faixa etária, idiopática, acidentária, etc.): genética

A doença, moléstia ou lesão decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho? NÃO

HISTÓRICO: PP - SECRETÁRIA, DESEMPREGADA DESDE NOVEMBRO DE 2015. REFERE TER INICIADO QUADRO DEPRESSIVO APÓS DEMISSÃO. ATUALMENTE ESTÁ TRABALHANDO COM VENDAS, AUTONOMA. INICIOU TRATAMENTO LOGO APÓS A DEMISSÃO. LAUDO DO DR. ANDRÉ DOS REIS, CRM 52832367 DE 03/2017 - DECLARA QUE A PACIENTE INICIOU TRATAMENTO COM ELE EM 22/08/16. CID F41.2. HOVE MELHORA MODERADA COM PAROXETINA 15MG/DIA, ENTRETANTO A PACIENTE USAVA LAMOTRIGINA E CLONAZEPAM DE FORMA ABUSIVA O QUE AGRAVAVA OS SINTOMAS DE ANEDONIA E ABULIA. TAMBÉM TINHA SINTOMAS NEUROVEGETATIVOS COMO INSÔNIA INICIAL E MÉDIA, PALPITAÇÕES, SOMATIZAÇÕES. HOVE MELHORA MODERADA DESSES SINTOMAS PORÉM OS SINTOMAS AFETIVOS E COGNITIVOS NÃO OBTIVERAM MELHORA COMPLETA, MANTENDO SINTOMAS RESIDUAIS



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)

SIGNIFICATIVOS. ENTÃO AUMENTOU NA DATA DA CONSULTA PAROXETINA PARA 40MG/DIA, REDUZINDO CLONAZEPAM E RETIRANDO LAMOTRIGININA. POREM A PCTE MANTEVE CLONAZEPAM

EXAME FÍSICO: LUCIDA, ORIENTADA, HUMOR EUTMICO, FALA COERENTE MARCHA ATIVA SEM DESVIOS BOA APARENCIA FISICA E MENTAL PENSAMENTO ORGANIZADO REFERE FALHAS DE MEMORIA CONSIDERAÇÕES: PRAZO CURTO RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.

Conclusão: sem incapacidade atual

- Justificativa: A AUTORA APRESENTOU DURANTE O EXAME PSÍQUICO A COGNIÇÃO PRESERVADA, O PRAGMATISMO PRESERVADO, A MEMÓRIA PRESERVADA PARA FATOS RECENTES E TARDIOS, A AFETIVIDADE PRESERVADA, O PENSAMENTO AGREGADO, COM LEVE INSTABILIDADE DE HUMOR QUE NÃO CAUSA INCAPACIDADE, PORTANTO APRESENTA CAPACIDADE FUNCIONAL PRESERVADA.

- Houve incapacidade pretérita em período(s) além daquele(s) em que o(a) examinado(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário? SIM

- Períodos: 03/11/2016 a 30/04/2017 04/07/2018 a 31/10/2018 - Justificativa: NOS PERÍODOS PRÉVIOS HOUE SINTOMATOLOGIA PARA GERAR INCAPACIDADE POIS O INSS RECONHECEU A INCAPACIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CONFORME DOCUMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

- Caso não haja incapacidade atual, o(a) examinado(a) apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza? NÃO

2 ? Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? HOUE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO QUANDO COMPARAMOS O ESTADO ATUAL AOS DOCUMENTOS MÉDICOS EMITIDOS PREVIAMENTE

3 ? A doença, lesão ou moléstia que acomete o periciando, o incapacita para o exercício da sua atividade? Quais os efeitos da doença no paciente? NÃO Processo 5008704-98.2021.4.02.5104/RJ, Evento 39, LAUDPERII, Página 4

4 ? A doença, lesão ou moléstia que acomete o periciando o incapacita para a vida independente? A doença, lesão ou moléstia que acomete o periciando o incapacita para o exercício de qualquer atividade? NÃO

5 ? Quais os sintomas o periciando apresentou devido as patologias? Ocorreram crises? Diante de tal ocorrido, seria possível exercer suas atividades laborativas normalmente? SINTOMAS RESIDUAIS DE DEPRESSÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)

6 ? *A função laborativa é compatível com o quadro patológico? SIM.*

7 ? *A função laborativa é um fator agravante e negativo para o quadro patológico?*
NÃO

8 ? *O tratamento realizado, demonstrou em algum momento que o periciando, estaria apto ao exercício regular de suas atividades laborativas? NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL ATUAL*

9 ? *Em relação ao benefício por incapacidade, concedido anteriormente pela autarquia, seria possível prever ou ao menos tomar conhecimento da sua relação com a possível evolução do quadro patológico apresentado pelo periciando? HOUVE MELHORA DO QUADRO PSIQUIÁTRICO COMPARANDO OS LAUDOS EMITIDOS ANTERIORMENTE E O EXAME PSÍQUICO REALIZADO DURANTE A PERÍCIA MÉDICA.*

10 ? *Quais seriam as consequências das crises patológicas na vida do periciando? A PERICIADA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL NEM INCAPACIDADE DE GERENCIAMENTO DE SUA VIDA CIVIL*

11 ? *Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? A TERAPÊUTICA DEPENDE DA RESPOSTA INDIVIDUAL DE CADA ORGANISMO. () Sim, com bom índice de eficácia, tomando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia.*

12 ? *A incapacidade é proveniente de doença decorrente do trabalho, acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Se sim, qual a data do evento ou início da doença? NÃO HÁ DOENÇA LABORAL NEM INCAPACIDADE LABORAL.*

25 ? *Existe a possibilidade de cura (recuperação total) do periciando que lhe permita o retorno às suas atividades laborais típicas, sem qualquer limitação? A DOENÇA ATUALMENTE APRESENTA-SE COM REMISSÃO DE SINAIS E SINTOMAS. PORTANTO SE APRESENTA NO PERÍODO DE LATÊNCIA*

26 ? *Existe possibilidade de cura das patologias de forma definitiva? Quais as possibilidades? A DOENÇA ENCONTRA-SE ESTÁVEL*

27 ? *Se o periciando fosse submetido a um exame admissional para a sua função típica, ele seria considerado apto ao exercício da função? Justifique. A PERICIADA RELATOU TER INICIADO EM NOVO TRABALHO*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)

O perito expressamente considera o histórico médico da parte autora, bem como os documentos trazidos para situar sua condição de saúde e concluir que não havia incapacidade para o trabalho habitual **por ocasião da realização do exame.**

No mesmo sentido do laudo do perito do Juízo as duas últimas perícias administrativas, de maio e junho de 2021 (SABI, Evento 27, OUT3, Página 7).

No entanto, a perícia do SABI somente foi realizada em maio de 2021, como visto acima, e a do Juízo em outubro do mesmo ano, pelo que há provas nos autos que apontam incapacidade desde dezembro de 2020 (Evento 1, LAUDO11, Página 3 e Evento 1, LAUDO11, Página 1).

Portanto, entendo devido o benefício desde a cessação até 20/5/2021, dia anterior ao exame do SABI.

O que é importante frisar é que o estado de saúde da segurada é avaliado por ocasião do exame pericial. Condição de saúde posterior que implique alteração da situação de fato deve ser tomada em consideração PELA SEGURADA para o fim de requerer administrativamente novo benefício junto à autarquia, mas não para nova postulação no mesmo processo judicial.

Não há, portanto, que se falar em reforma da sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária em nome da autora (NB708.628.531-6), mas com DCB em 20/5/2021. Quanto à correção das parcelas atrasadas, será aplicado o índice INPC até 8/12/2021; a partir de 9/12/2021 incide a SELIC, conforme a previsão expressa do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 9/12/2021. Sem honorários. Publique-se e intimem-se.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, à unanimidade, referendar a decisão do relator.

Uma vez referendada pela Terceira Turma Recursal, intimem-se as partes da presente decisão. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (RJ)

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA HEINE PEIXOTO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008279009v4** e do código CRC **f81d115c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIA HEINE PEIXOTO

Data e Hora: 18/8/2022, às 14:7:36

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008279009v4** e do código CRC **f81d115c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

Data e Hora: 18/8/2022, às 14:7:44

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008279009v4** e do código CRC **f81d115c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Data e Hora: 18/8/2022, às 14:7:51

5008704-98.2021.4.02.5104

510008279009.V4